

PERGUNTA ESCRITA E-3441/09
apresentada por María Sornosa Martínez (PSE)
à Comissão

Assunto: Plano Parcial La Alberca

A Câmara Municipal de La Alberca (Múrcia, Espanha) aprovou um Plano Parcial ZU-Ab2 para o qual não foi prevista a apresentação de uma avaliação de impacto ambiental. Depois de consultada a Região de Múrcia sobre a eventual necessidade dessa avaliação, este órgão recusou-se a responder, alegando que cumpre exclusivamente à Câmara Municipal de Múrcia, enquanto órgão promotor, determinar, em função do procedimento de desenvolvimento urbano previsto na Lei dos Solos da Região de Múrcia, se essa avaliação de impacto ambiental é ou não necessária.

De acordo com o disposto no n.º 10, alínea b), do Anexo II da Directiva 85/337/CEE¹ do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, modificada pela Directiva 97/11/CE² do Conselho, de 3 de Março de 1997, devem ser submetidos a uma avaliação de impacto ambiental todos os "projectos de desenvolvimento urbano" que reúnam os requisitos definidos nos artigos 5.º a 10.º da citada Directiva. Entendemos, por conseguinte, que, no caso vertente, tal declaração é necessária.

Não considera a Comissão que a ausência de avaliação de impacto ambiental por parte da Câmara Municipal de La Alberca e da Região de Múrcia relativamente ao projecto de desenvolvimento urbano descrito constitui uma violação da Directiva 85/337/CEE?

Não considera a Comissão que o facto de o órgão a quem cumpre elaborar o relatório de impacto ambiental ser também o interessado ou promotor da obra pública pode levar a que, para evitar atrasos que poderiam ser prejudiciais para a promoção da obra, não se proceda à avaliação de impacto ambiental que seria absolutamente necessária?

¹ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

² JO L 73 de 14.3.1997, p. 5.